



1. Expediente nº: 829/2017
2. Classe de Assunto: 15 - Expediente
- 2.1. Assunto: 1 – Expediente de Representação em desfavor da PM/TO por ato omissivo de não transferência de pessoal militar à Reserva Remunerada.
3. Entidade de Origem: Antônio Rogério de Barros Mello – CPF nº 629.409.702-97
4. Entidade Vinculada: Polícia Militar do Estado do Tocantins – TO
5. Responsável: Glauber de Oliveira Santos (ex-Comandante-Geral da PM/TO / CPF nº 467.809.711-20)
6. Relator: André Luiz de Matos Gonçalves
7. Procurador Constituído: Antônio Rogério de Barros Mello – OAB/TO nº 4.159 (o próprio)

## 8. DESPACHO Nº 736/2018

8.1. Trata-se de expediente de “*representação*”, oferecida pelo advogado Antônio Rogério de Barros Mello, em desfavor do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, diante da alegada ilegalidade consubstanciada em ação omissiva de não mover para a reserva remunerada, via transferência *ex-officio*, os membros da corporação militar cedidos há mais de 02 (dois) anos por nomeação em cargo público civil temporário, não eletivo, em especial quanto à situação do **Cabo Antônio Fagner Machado da Penha**, que não teria sido promovido, nem agregado, muito menos transferido para reserva remunerada.

8.2. No intuito de complementar a instrução inicial, por força do Despacho nº 538/2018 o expediente foi remetido à Coordenadoria de Diligências – CODIL, para que procedesse a citação e a intimação do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Cel. Jaizon Veras Barbosa, para que tomasse conhecimento da presente Representação e seu respectivo aditamento, que tramitam nesta Corte de Contas autuadas sob o nº 829/2017, bem como facultasse a este a apresentação de esclarecimentos, justificativas preliminares e documentos pertinentes à matéria.

8.3. Devidamente notificado, o responsável apresentou, via expediente nº 7714/2018 disposto no evento 6 do e-contas, o Ofício nº 421/2018 – AJUR/PM, consignando explicações preliminares e cópia de publicações oficiais atinentes às Cessões do Cabo Antônio Fagner Machado da Penha.

8.4. No sobredito expediente de Representação, o Advogado Antônio Rogério de Barros Mello aduz, em síntese, que o Cabo Antônio Fagner Machado da Penha foi cedido pelo Estado do Tocantins aos executivos municipais de Carolina – MA e Goiatins – TO, exercendo cargos de natureza civil desde 2015, não tendo sido agregado nem mesmo transferido para a Reserva Remunerada.

8.5. O instrumento regulador para a matéria estaria disposto no art. 142, §3º, inciso III da Constituição Federal brasileira, bem como art. 107 §1º, art. 118 e art. 123 inc. IV, todos da Lei Estadual nº 2.578/2012<sup>1</sup> que, para melhor compreensão do tema, transcrevo adiante:

---

<sup>1</sup> Lei estadual que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

Constituição Federal:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

[...]

*§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*

[...]

*III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;*

Lei Estadual nº 2.578/2012:

*Art. 107. A agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.*

*§ 1º O militar deve ser agregado quando:*

*I - Nomeado para cargo não considerado de natureza militar;*

[...]

*Art. 118. A exclusão do serviço ativo da Corporação é feita em consequência de:*

*I - Transferência para reserva remunerada;*

[...]

*Art. 123. Cabe transferência ex officio para a reserva remunerada quando o militar:*

[...]

*IV - Ultrapassar dois anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de nomeação em cargo público civil temporário, não eletivo, ainda que da Administração Indireta;*

8.6. Nas linhas do Representante, o Cabo Antônio Fagner Machado da Penha teria sido nomeado para ocupar cargos de natureza não militar, desde o ano de 2015. Para tornar concretas suas assertivas, acostou, em especial:

8.6.1. Portaria nº 043/2014, de 21 de dezembro de 2014, dispondo sobre sua nomeação para o cargo em comissão de Secretário Geral de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Carolina – MA, a partir de 1º de janeiro de 2015.

8.6.2. Portaria nº 001/2015, de 1º de janeiro de 2015, nomeando-o para o cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Carolina – MA.

8.6.3. Portaria nº 022/2015, de 24 de abril de 2015, nomeando-o para o cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Carolina – MA.

8.6.4. Contracheque do servidor cedido, emitido pela Prefeitura Municipal de Carolina – MA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

8.6.5. Declaração da Prefeitura Municipal de Carolina – MA acerca da natureza do labor do Sr. Antônio Fagner Machado da Penha, como Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, no período de 01 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2016.

8.6.6. Portaria nº 027/2017, de 06 de janeiro de 2017, nomeando o militar para Chefe do Departamento Jurídico junto à Secretaria da Administração do Município de Goiatins – TO, a partir de 1º de janeiro de 2017.

8.7. Em suas preliminares, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins aduziu que:

*[...] o referido Policial Militar encontrava-se cedido ao Município de Carolina – MA [...] ficando cedido para aquele município de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015 [...] continuou cedido até 31 de dezembro de 2016. Posteriormente fora cedido para o município de Goiatins [...] no período de 1º de janeiro até 30 de junho de 2017, anexo publicações no Diário Oficial.*

*Após detalhada análise na documentação acostada, verificamos que todos os atos de cessão do policial militar Antônio Fagner Machado da Penha, foram com base no art. 8º da Lei nº 2.578/2012, in verbis:*

*Art. 8º São equivalentes as expressões:*

*I - na ativa;*

*II - da ativa em serviço ativo;*

*III - em serviço na ativa;*

*IV - em serviço;*

*V - em atividade;*

*VI - em atividade militar estadual, conferida ao militar no desempenho de:*

*a) cargo;*

*b) comissão;*

*c) incumbência ou missão;*

*d) serviço ou atividade considerada de natureza militar.*

*Parágrafo único. É de natureza militar e considerado integrante dos quadros de organização da Corporação a função ou cargo para o qual o interesse público e a conveniência administrativa recomendem a nomeação de militar do Estado. (negritos do original)*

8.8. Pugna o Comandante Geral da PMTO pelo entendimento de que as cessões do militar foram todas para a prática de serviços de natureza militar, ao passo que a representação gravita na tese de que os serviços prestados desde 2015 seriam de natureza estritamente civil, devendo surtir os efeitos do art. 107 §1º, art. 118 e art. 123 inc. IV, todos da Lei Estadual nº 2.578/2012, já transcritos.

8.9. Nesta esteira, na intenção de trazer um norte orientador ao tema, e para melhor compreender quais serviços poderiam ser classificados como sendo de “natureza militar”, recorreremos à redação dos arts. 20 e 21 do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983<sup>2</sup> aduz:

---

<sup>2</sup> Decreto que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares do Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

*Art. 20 - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa, ocupantes dos seguintes cargos:*

- 1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;*
- 2) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e*
- 3) os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.*

*Parágrafo único - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.*

*Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:*

*I - Da Presidência e da Vice-Presidência da República;*

*II - Ministério ou órgão equivalente;*

*III - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;*

*IV - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;*

*V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça;*

*VI - Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público;*

*§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:*

*1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;*

*2) o Gabinete do Vice-Governador;*

*3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;*

*4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e*

*5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente.*

*6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

*7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e*

*8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal.*

*9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal.*

*§ 2º Os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes dos itens 1 a 6 do § 1º na conformidade de vagas e cargos nos respectivos órgãos cessionários.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

8.10. Desta maneira, em um juízo de cognição sumária, não se vislumbra, dentre os serviços de natureza militar, aqueles declarados pelos executivos municipais de Carolina – MA e Goiatins – TO, indicando, à *prima facie*, inobservância de preceito legal por parte do Comando-Geral da PMTO.

8.11. Assim sendo, prevejo o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 142-A e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para **receber o presente expediente como REPRESENTAÇÃO**, a qual conheço na íntegra por seus próprios fundamentos, determinando os seguintes encaminhamentos:

8.11.1. **O envio do feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO**, para que proceda a autuação do presente expediente como peça de Representação;

8.11.2. **A remessa dos autos à Secretaria do Pleno – SEPLE**, para que adote as medidas necessárias no que concerne à publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como dê ciência ao Comandante Geral da PMTO, ao Advogado Antônio Rogério de Barros Mello, bem como ao Policial Militar Cabo Antônio Fagner Machado da Penha;

8.11.3. O envio do presente expediente à **Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal** para que, nas funções de seu mister, proceda a aferição da documentação encartada nos autos e confecção do competente Relatório de Análise manifestando-se, inclusive, sobre pontos a serem destacados em nova diligência, bem como proposta de encaminhamento;

8.12. Após cumpridas as determinações acima elencadas, retornem o feito à esta Segunda Relatoria, para prosseguimento do feito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da 2ª Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos \_\_ dias do mês de setembro de 2018.

**ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**  
Conselheiro Titular da 2ª Relatoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 09/10/2018 14:38:01